

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2023

Senhora Presidente;

Senhores Vereadores,

Trazemos à apreciação dessa Câmara de leis o Projeto de Emenda à lei Orgânica, tendo como resumo: “Altera disposições da Lei Orgânica Municipal, atualizando as normativas ao regime constitucional vigente. ”

Tal emenda mostra-se necessária haja vista que existem diversas disposições que não mais se encontram em consonância com a ordem constitucional, conforme descrevemos abaixo:

Art.1º: traz a revogação da alínea C do Inciso I do art.63, normativa essa que previa como competência do município a cobrança do Tributo sobre a “venda a varejo de combustíveis líquido e gasosos e exceto óleo diesel”. Ocorre que tal Tributo de competência municipal foi extinto pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Art.2º: altera o art.130, adicionando os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, não previstos no caput desse artigo. É ainda alterado o inciso IX, que proibia a contratação de pessoal por tempo determinado por período superior a 1 ano ou mesmo posterior recontração, estando em dissonância com a realidade municipal e nacional, que permite a contratação pelo prazo máximo de 2 anos. Alterou-se ainda o inciso XVI que previa acumulação de cargos somente para médicos, sendo que a Constituição Federal permite a acumulação para todos os profissionais da área de saúde.

Art.3º Foi alterado o artigo 136 no que diz respeito ao prazo para realização das provas em concurso público e a obrigação de representante dos candidatos na elaboração do certame, determinações essas que não encontram guarida na legislação constitucional.

Art.4º Foi alterado o art.139, retirando as menções a acordos e convenções coletivas, determinações essas não condizentes ao regime jurídico estatutário previsto no município, sendo esse regido pelo princípio da legalidade e não da livre disposição entre as partes.

Art.5º Foi alterado o art.140, trazendo as disposições previstas na emenda constitucional 103, que aumentou a possibilidade de aumento na idade de aposentadoria voluntaria para 65 anos para homens e 62 para mulheres, assevera-se que nesse momento não se está atribuindo essa idade como requisito de aposentadoria aos servidores municipais, somente se está trazendo um teto máximo para a observação dessa idade, sendo que se no futuro for necessário realizar uma reforma da previdência será necessário a realização de uma lei complementar determinando quais os pontos de reforma.

Art.6º Cria o art.140-A, informamos nessa oportunidade que no momento da elaboração da lei orgânica não existia no município de Boa Esperança Regime Próprio de Previdência Social, sendo que naquela época era ou utilizado fundos de aposentadoria ou o próprio Regime Geral de Previdência, mostrando-se necessário a previsão desse novo regime na Lei orgânica.

Art.7º Foi alterado o art.141, alterando o período de concessão de estabilidade de 2 anos para 3 anos, previsão essa que foi determinada pela Emenda Constitucional 19/98.

Art.8º Foi alterado o art.143, uma vez que esse estava em dissonância com a realização de terceirização em caso de necessidades públicas temporárias e pelo novo entendimento constitucional de terceirização de atividades meio.

Paço Municipal, Harid Cavaletti, Boa Esperança, Estado do Paraná, na data de 10 de outubro de 2023.

JOEL CELSO BUSCARIOL

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Av. Brasil, 361 – Centro –Caixa Postal – 11 - CEP: 87390-000 – BOA ESPERANÇA - PR
Fone: (44) 3552-1222 E-mail: gabinetemunicipalbe@gmail.com - CNPJ: 76.217.017/0001-67

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2023

Súmula: Altera disposições da Lei Orgânica Municipal, atualizando as normativas ao regime constitucional vigente.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA ESPERANÇA-PR, FAZ SABER que, de acordo com o artigo 29 da Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte: **EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art.1º Fica revogado a alínea C do inciso I do art.63 da Lei Orgânica Municipal de Boa Esperança-PR.

Art.2º O Art.130 da Lei Orgânica Municipal de Boa Esperança-PR passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 130 – A administração pública direta, indireta, o fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Boa Esperança, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, também, aos seguintes preceitos:

I....

II...

III...

IV...

V...

VI...

VII...

VIII...

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios;

a...

b) – contrato com prazo máximo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período ou sucessivamente, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 2 anos.

X...

XI...

XII...

XIII...

XIV...

XV...

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) – a de dois cargos de professor;

b) – a de um cargo de professor com um outro técnico ou científico;

c) – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art.3º O Art.136 da Lei Orgânica Municipal passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 136 – ...

I – Realização das provas no mínimo dez dias úteis depois do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II – ...

III – ...

IV – Revogado

V – ...

Art.4º O Art.139 da Lei Orgânica Municipal passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 139 – ...

I...

II – Irredutibilidade dos vencimentos.

III...

IV...

V...

VI...

VII – duração da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada de acordo com a legislação específica.

VIII...

IX...

X...

XI – licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e oitenta dias;

Art.5º O Art.140 da Lei Orgânica Municipal passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 140 – O servidor público será aposentado voluntariamente, por incapacidade permanente ou compulsoriamente, nos termos de lei complementar municipal.

§ 1º Lei Complementar Municipal disciplinará a idade mínima para requisição de aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, observando o teto de 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens.

§ 2º A idade prevista na Lei Complementar citada no §1º será reduzida em cinco anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço e de contribuição prestados ao Município para os demais efeitos legais.

§4º O Servidor Público Municipal Efetivo será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§5º Os dependentes do servidor segurado pelo RPPS falecido terão como benefício pensão por morte calculado de acordo com a lei complementar específica.

§6º É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada urbana.

Art.6º Fica criado o art.140-A na Lei Orgânica Municipal de Boa Esperança-PR, com a seguinte redação:

Art.140-A - Cabe ao Município a implantação e gestão de sistema de previdência social para os seus servidores, atendendo aos

princípios e normas gerais previstas na Constituição Federal e na legislação complementar aplicável, garantida a participação dos representantes dos servidores nos colegiados.

§ 1º A inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é compulsória para o servidor ocupante de cargo efetivo.

§2º O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o agente público contratado para o exercício de função pública de natureza temporária ou emprego público, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O sistema de previdência dos servidores do Município compreende o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Regime de Previdência Complementar - RPC, que serão regidos por legislação própria.

§ 4º A contribuição do Município e a de seus servidores e dependentes para o sistema de previdência e assistência será definida na forma de lei específica.

§ 5º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Boa Esperança-PR é o único responsável pela gestão do RPPS, sendo vedada a existência de outro regime de previdência para os ocupantes de cargo efetivo no Município.

§ 6º Compete ao Instituto de Previdência, com exclusividade, a administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, englobando a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, e ainda a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

§ 7º Verificada a existência de déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre a integralidade do valor dos proventos de aposentadoria e pensões por morte, garantida a isenção de contribuição sobre, ao menos, o valor correspondente a um salário-mínimo, na forma do que for disposto em lei complementar.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art.7º O Art.141 da Lei Orgânica Municipal passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 141 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público

Art.8º O Art.143 da Lei Orgânica Municipal passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 143 – É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, salvo a ocorrência de:

- I- Necessidade temporária motivada.
- II- As funções realizadas por terceiros coincidem com funções exercidas por cargo extinto ou em extinção.

Art.9º Essa Emenda à Lei orgânica entra em vigor no momento de sua publicação.

Boa Esperança-PR, 10 de outubro de 2023.

Joel Celso Buscariol

Prefeito Municipal